

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 23 de setembro de 2014 13:05
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO 240/2014 - STJD
Anexos: 20140923104256405.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [<mailto:rj.presidencia@cbf.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 23 de setembro de 2014 13:02
Para: Presidencia
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO 240/2014 - STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: terça-feira, 23 de setembro de 2014 11:48
Para: sestario@bol.com.br; fernando.lamar@crvascodagama.com; presidencia@crvascodagama.com.br; Rj Presidencia
Assunto: VISTA - PROCESSO 240/2014 - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Fax nº 854/2014

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

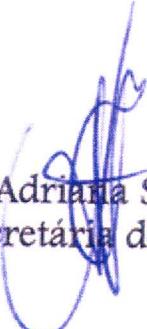
Para: C.R. Vasco da Gama.

Rio de Janeiro, 23 de setembro 2014.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente ao Recurso Voluntário – nº 240/2014 – STJD (119/14 – 3^a CD) – Recorrente: Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar – Recorrido: Luan Garcia Teixeira, atleta do C.R. Vasco da Gama, informo que através de despacho, abre vista ao Recorrido, para querendo, contra-arrazoar, no prazo de 3

(três), quanto ao recurso interposto pela Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar, conforme disposto no art. 138-C do CBJD.

Informo, outrossim, que segue cópia do recurso em seu inteiro teor.


Adriana Solis
Secretaria do STJD

-----Mensagem original-----

De: usr.imp@cbf.com.br [mailto:usr.imp@cbf.com.br]

Enviada em: terça-feira, 23 de setembro de 2014 11:43

Para: Adriana Costa Solis

Assunto: Message from "RNP002673514F4E"

This E-mail was sent from "RNP002673514F4E" (Aficio SP 5210SF).

Scan Date: 09.23.2014 10:42:55 (-0400)

Queries to: usr.imp@cbf.com.br

Expediente nº 001/09

23/09/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD.**

Processo n. 119/2014



A PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA, por seus representantes infra-assinados, vem, com
o devido respeito, com fulcro no artigo 137 e seguintes do CBJD
interpôr

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face da decisão prolatada pela 3^a. Comissão Disciplinar do
STJD, na forma que segue.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



RESENHA FÁTICA

1. Em sessão realizada em 17 de setembro de 2014, perante a 3ª. Comissão Disciplinar do STJD, foi levado a julgamento o processo n. 119/2014, proveniente de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, em face do atleta Luan Garcia Teixeira, incuso no artigo 254 do CBJD.
2. Após as sustentações orais da Procuradoria do STJD e da defesa e dos votos dos i. Auditores da Comissão Disciplinar, o resultado do julgamento foi o seguinte:

Resultado: " Por maioria de votos, aplicar a pena de advertência ao atleta Luan Garcia Teixeira, do CR Vasco da Gama, por infração ao Art. 254 § 2º do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Luis Felipe Procópio e Dr. Fabrício Dazzi, que suspendiam por 01 partida."

Funcionou na defesa do CR Vasco da Gama, Dr. Osvaldo Sestário Filho.

3. Esse é o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

4. Tem-se por tempestivo o presente recurso, haja vista que a sessão de julgamento ocorreu 17/09/2014, iniciando-se o prazo
Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

para a interposição do recurso no dia 18/09/2014 (quinta-feira) e término do prazo em 20/09/2014 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, para o dia 22/09/2014 (segunda-feira), logo, efetivamente tempestivo o presente recurso.

MÉRITO

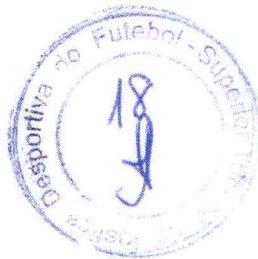
5. Analisando o presente caderno processual e os documentos colacionados, entendemos que a decisão prolatada pela C. 3ª. Comissão Disciplinar do STJD merece ser reformada, conforme será demonstrado abaixo.

6. A denúncia foi oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva com base no relato contido na súmula da partida, pelo qual foi constatado que o recorrido foi expulso com a apresentação do cartão vermelho de forma direta, ao dar uma entrada frontal com as travas da sua chuteira atingindo o pé do adversário, na disputa de bola.

7. Nesse diapasão, a jogada violenta se caracteriza na disputa direta do lance, quando o agente age intencionalmente de forma desproporcional e temerária, possibilitando que o adversário venha a se lesionar por conta de tal atitude. Insta registrar que não há a necessidade de haver lesão, mas sim o risco de possibilitar que o atleta adversário venha a se lesionar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



8. Foi o que ocorreu na jogada envolvendo o atleta e o seu adversário, haja vista que aquele praticou uma jogada violenta em seu adversário, de forma temerária e desproporcional.
9. Insta registrar que, apesar de tratar-se de jogo da Série B, televisionado, a defesa não produziu qualquer prova de vídeo do lance em questão que pudesse afastar o relato do árbitro.
10. Ocorre que, ao invés de aplicarem uma penalidade coerente a situação fática em análise, a Terceira Comissão Disciplinar preferiu apenar o atleta Recorrido com a pena de advertência, decisão esta que deve ser modificada, devendo a suspensão ser majorada para, pelo menos, 02 (duas) partidas de suspensão, especialmente devido a truculência do lance narrada pelo árbitro da partida, que ensejou a expulsão do atleta de forma direta.
11. Veja que, pela regra do artigo 178, do CBJD, a aplicação da penalidade deve levar em consideração vários elementos, como a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, entre outros.
12. E parece que os auditores da Terceira Comissão Disciplinar não se atentaram para essa regra, pois se mostra absolutamente desequilibrado se apenar tal conduta com a pena de advertência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

13. Assim, para se apenar o atleta Recorrido de maneira coerente e justa, absolutamente necessário que a pena aplicada seja aumentada, sugerindo essa Procuradoria que a sanção seja de 02 (duas) partidas de suspensão.
14. Assim, plenamente configurada a infração ao artigo 254 CBJD, devendo ser majorada a pena aplicada para ao menos 2 partidas de suspensão.

CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, a Procuradoria da Justiça Desportiva requer o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito e nos termos acima esposados, reformar a decisão da 3ª. Comissão Disciplinar do STJD, no sentido de condenar o atleta Luan Garcia Teixeira, ora recorrido, nas penas do artigo 254 do CBJD, aplicando pelo menos 02 partidas de suspensão.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2014.


RAFAEL FIORAVANTE ALVES VANZIN
Subprocurador-Geral da Procuradoria do STJD